

## PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 605418

<b>Procedência:</b>	Câmara Municipal de Datas
<b>Exercício:</b>	1998
<b>Responsáveis):</b>	Antônio Fernandes Martins (então Presidente da Câmara), Antônio Geraldo do Carmo Moreira, Juscelino Rodrigues da Silva, Luciano Geraldo de Souza, Mário Lúcio Guedes, Sebastião de Fátima Rosa, Vanderlei da Consolação Pereira, Ceura Nilma Andrade Alves, Joanes de Assis dos Santos (Vereadores à época)
<b>Procuradores:</b>	Guilherme Silveira Diniz Machado (OAB/MG 67.408), Rodrigo Silveira Diniz Machado (CRC/MG 64.291), Ricardo Chaves de Castro (CRC/MG 63.135) e Sandro Batista Fernandes (CRC/MG 64.944).
<b>MPTC:</b>	Glaidson Santo Soprani Massaria
<b>RELATOR:</b>	CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

### EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ANULAÇÃO DE DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA. REMUNERAÇÃO REGULAR DE VEREADORES E PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO. ART. 29, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ANUALIDADE DO LIMITE CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 118-A DA LEI COMPLEMENTAR N.º 102/08

1. A verificação da adequação legal da remuneração de vereadores e presidente da Câmara em relação ao limite constitucional é efetuada em periodicidade anual, com base na totalidade dos recebimentos anuais, permitindo-se compensação de valores recebidos a maior e a menor durante o mesmo exercício.
2. A paralisação da instrução processual por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos resulta no reconhecimento da prescrição do poder dever sancionatório deste Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar n.º 102/08.

### Primeira Câmara 4ª Sessão Ordinária – 07/03/2017

#### I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Vereador Antônio Fernandes Martins, Presidente da Câmara Municipal de Datas, relativa ao exercício de 1998.

Cumpridas as providências de praxe e devidamente instruídos os autos, as contas em epígrafe foram julgadas irregulares por este Tribunal em sessão da Primeira Câmara de 10/11/05, determinando-se a cada vereador e ao Presidente da Câmara a devolução das importâncias, devidamente corrigidas de R\$62,60 e R\$125,20, respectivamente, nos termos das notas taquigráficas e do acórdão de fls. 238/240.

Exaurido o prazo sem a manifestação dos intimados, lavrou-se certidão de trânsito em julgado da decisão, fl. 263.

Posteriormente, foi determinada a juntada aos autos da petição protocolizada sob o n.º 14642102, fls. 265/269, e a remessa dos autos ao órgão técnico, que examinou novamente a matéria, fl. 271, e concluiu pela regularidade dos recebimentos dos subsídios dos agentes políticos.

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou, fl. 278, pela aplicação da prescrição e extinção do processo, com resolução do mérito, seguido do seu arquivamento.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se infere da precedente narrativa, de forma atípica, acostou-se aos autos peça de irrisignação subscrita pelo responsável, não se podendo desconhecer e tampouco deixar de consignar a intempestividade da manifestação e o fato de não ter sido autuada como recurso.

Por outro lado, ao assumir a relatoria e examinar o conteúdo do processo, constatei encontrar-se devidamente instruído e conclusivo para decisão. Portanto, a adequação dos atos processuais aos comandos regimentais não se faria sem sério gravame ao andamento processual. Daí se concluir que o prosseguimento do processo, nos moldes em que se encontra, é medida de senso e de lógica jurídica, além de consentâneo com os princípios da economicidade e da celeridade processual.

Relativamente à intempestividade, arrimado nos postulados da verdade material e do formalismo moderado, de aceitação pacífica nos processos de contas, e considerando que na hipótese concreta a manifestação posterior não infirmou preceitos basilares do Direito, em especial o da razoável duração do processo, permito-me avançar na apreciação dos autos.

Quanto ao mérito, percebe-se que, de acordo com o exame acerca da remuneração dos vereadores e do Presidente da Câmara, elaborado pela unidade técnica, fls. 46/54, foi apurado pagamento a maior, nos meses de janeiro e junho/98, respectivamente, de R\$62,20 e R\$125,20, sob o fundamento de infringência ao disposto no art. 29, VII, da Lei Maior.

Em petição acostada às fls. 265/269, o Presidente da Câmara Municipal alegou, em síntese, que, para a apuração em comento, deveria ser considerada a totalidade da receita anual em confronto com o montante anualizado da remuneração dos edis. Asseverou que, conforme demonstrativo, fl. 53, elaborado pelo órgão técnico, o valor anual da folha de pagamento totalizou R\$54.890,98 e o limite de 5% da receita anual importou em R\$73.759,92, pugnando pela regularidade da remuneração dos agentes políticos.

Instada a se manifestar relativamente às razões de defesa, a área técnica concluiu, fl. 271, pela conformidade legal da remuneração dos vereadores e do Presidente da Câmara.

No texto constitucional prevê-se:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;”

Referida redação alude ao total da despesa e à receita do município, não especificando se mensal ou anual. Não há, absolutamente, embargo de qualquer natureza em se considerar os

totais anualizados para fins da avaliação em comento. Anote-se que, consoante mencionado no relatório técnico, fl. 271, consignou-se nos pareceres em consulta relativos aos Processos n.ºs 639.004 e 606.727, que a averiguação do limite de 5% se fará sobre receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício financeiro de referência.

Com efeito, não cabe ao intérprete restringir, se o próprio legislador não o fez.

Conforme quadro, fl. 53, elaborado pelo órgão técnico, o total da folha de pagamento (remuneração dos vereadores) de R\$54.890,98 representou 3,72% da receita municipal anual de R\$1.475.198,35, revelando-se inferior ao teto constitucional de 5%, cumprindo-se, portanto, o disposto no art. 29, VII, da Lei Maior.

Deflui-se do exposto que na remuneração dos agentes políticos da Casa Legislativa observou-se exegese preexistente nesta Corte de Contas, razão pela qual entendo que a decisão questionada deve ser anulada. Considerando que o referido *decisum* foi motivado, exclusivamente, pela falha ora elidida e tendo em vista que no período de 20/9/06 (guia n.º 616.840) a 09/10/13 (guia n.º 1.082.880), houve paralisação da instrução processual, portanto, por prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme dados obtidos no “Relatório das Tramitações do Processo”, extraído do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, e ora acostado. Assim, resta configurada a hipótese de prescrição do poder dever sancionatório deste Tribunal prevista no parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar n.º 102/08, devendo o processo ser extinto, com resolução de mérito, a teor das disposições do art. 110-J do mencionado diploma legal.

### III – CONCLUSÃO

Constatado que no valor da remuneração dos agentes políticos da Casa Legislativa observou-se entendimento preexistente nesta Corte de Contas, consoante abordado na fundamentação, manifesto-me pela anulação da decisão proferida em sessão da Primeira Câmara de 10/11/05, por meio da qual foram jugadas irregulares as contas sob comento, e, considerando ter sido o *decisum* motivado exclusivamente pela irregularidade ora elidida, aliado à ocorrência da causa prevista no parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar n.º 102/08, reconheço, acorde com o Ministério Público junto a este Tribunal, a prescrição do poder dever sancionatório deste Tribunal em relação às contas de responsabilidade do Vereador Antônio Fernandes Martins, Presidente da Câmara Municipal de Datas, atinentes ao exercício de 1998, devendo o processo ser extinto, com resolução de mérito, a teor do art. 110-J do mencionado diploma legal.

Cumpridas as providências de praxe, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, tendo em vista a adequação legal da remuneração dos agentes políticos da Casa Legislativa, em anular a decisão proferida em sessão da Primeira Câmara de 10/11/05, por meio da qual foram jugadas irregulares as contas sob comento e, considerando ter sido o *decisum* motivado exclusivamente pela impropriedade ora elidida, amparado nas disposições do parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar n.º 102/08, reconhecer a ocorrência da prescrição do poder dever sancionatório deste Tribunal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



em relação às contas de responsabilidade do Vereador Antônio Fernandes Martins, Presidente da Câmara Municipal de Datas, atinentes ao exercício de 1998, devendo o processo ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal. Cumpridas as providências de praxe, arquivem-se os autos, a teor do art. 176, I, regimental.

Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de março de 2017.

MAURI TORRES  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

ahw/sf

### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização e Publicação  
das Deliberações e Jurisprudência**